



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003179/2001-09
Recurso nº : 127.803
Acórdão nº : 204-00.723

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12 de 10
visto

NORMAS PROCESSUAIS. JUROS. TAXA SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL INAPLICABILIDADE. A realização de depósito judicial do valor integral do crédito tributário, dentro do prazo de vencimento do tributo, afasta a aplicação da Taxa Selic, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.

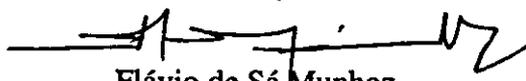
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/10/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003179/2001-09
Recurso nº : 127.803
Acórdão nº : 204-00.723

Recorrente : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.

RELATÓRIO

PA: Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Belém -

Contra o sujeito passivo que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 02/08, instruído com os documentos de fls. 01 e 09 a 83, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 19.493,59 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), incluindo juros de mora calculados até 29/06/2001.

2. A infração constante da peça da autuação, como relatada no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 03/04) da peça impositiva, consistiu na falta de recolhimento da contribuição para o PIS devida mensalmente, desde julho de 1999 até dezembro de 2000, sob o argumento "de se encontrar suspensa sua cobrança, haja vista ter procedido ao Depósito Judicial do Montante Integral". O crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1999.39.00.002789-3 da 3ª Vara Federal da Seção judiciária do Pará, de acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

2.1 O auditor fiscal autuante, ao analisar o processo judicial patrocinado pelo sujeito passivo, constatou que "o contribuinte passou a depositar em juízo a parcela do PIS 'sub judice' e concluiu "pela necessidade de se formalizar o crédito tributário que está sendo suspenso em virtude dos preditos depósitos judiciais, no sentido de se prevenir a sua decadência".

3. Cientificado da exigência em 12/07/2001, o sujeito passivo ingressou com sua impugnação de fls. 85/88, onde apresenta seus argumentos e aduz que o valor lançado corresponde, efetivamente, aos montantes dos depósitos, portanto, neste aspecto, não diverge da autuação. No entanto, contesta a cobrança dos juros de mora, tendo em vista que:

a) os depósitos estão sendo efetuados corretamente e regularmente, dentro dos prazos legais, sendo tais valores repassados ao Tesouro Nacional, também no prazo legal, como determina o art. 1º, § 2º; da Lei nº 9.703/98;

b) não há mora, pois, como os valores do depósito judicial "estão sendo incorporados à conta do Tesouro Nacional", não se há de falar em juros de mora;

c) caso a questão seja decidida a favor da Fazenda Nacional, o valor depositado converter-se-á em "pagamento definitivo" da contribuição;) se a decisão for favorável ao contribuinte, "ser-lhe-á devolvido o valor do depósito na forma do inciso I, do § 2º do mesmo artigo, com os juros".

A DRJ em Belém - PA manteve na íntegra o lançamento perpetrado, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa: JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

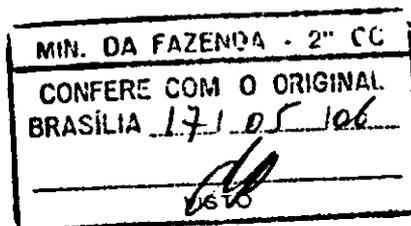
Os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por depósito do montante integral.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003179/2001-09
Recurso nº : 127.803
Acórdão nº : 204-00.723



2º CC-MF
Fl. _____

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A teor do art. 17 do Dec. nº 70.235 de 1972, com redação alterada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, devendo o órgão preparador proceder à imediata cobrança do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 21, § 1º do referido Decreto, quando cessadas as causas que garantam a suspensão da sua exigibilidade.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão a contribuinte interpôs competente recurso, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002 reiterando e reforçando seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003179/2001-09
Recurso nº : 127.803
Acórdão nº : 204-00.723

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
<i>[Assinatura]</i>
ESTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A contribuinte se insurge contra a exigência de juros de mora sobre os valores apurados a título de tributo, tendo em vista que o valor exigido foi integralmente depositado em Juízo em momento anterior ao do lançamento.

A incidência da taxa Selic decorre de expressa disposição de lei, sendo aplicável ainda que o tributo esteja com a exigibilidade suspensa na data do lançamento, salvo se tiver havido depósito do montante integral em momento anterior ao lançamento.

O art. 161, do Código Tributário Nacional assim estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com o artigo supra, a falta de pagamento do tributo dentro do respectivo prazo implica na incidência de juros de mora, independentemente do motivo da falta, isto é, aplica-se o dispositivo inclusive na hipótese de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por força do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 determina que:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (destaquei)

O depósito judicial, no entanto, deve ter tratamento distinto.

O depósito encontra-se disciplinado na Lei nº 9.703/98, que estabelece que o valor depositado judicialmente será repassado integralmente e automaticamente para a Conta do Tesouro da União, nestes termos:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

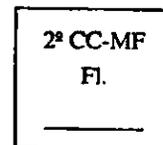
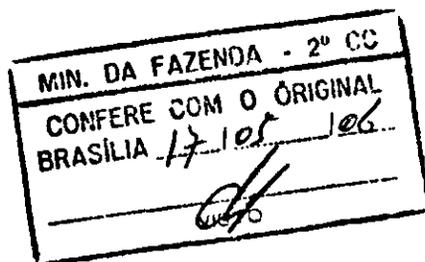
§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Sendo assim, tendo em vista que o credor passa a ter disponibilidade dos valores depositados no momento da realização do depósito, e desde que o depósito tenha sido efetuado no valor integral do débito e dentro do prazo de vencimento do tributo, não há que se falar em mora do devedor, pelo que são inaplicáveis os consectários da mora, dentre os quais os juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

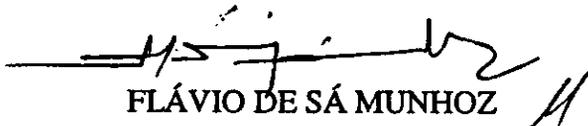
Processo nº : 10280.003179/2001-09
Recurso nº : 127.803
Acórdão nº : 204-00.723



Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para excluir do lançamento tributário os juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ